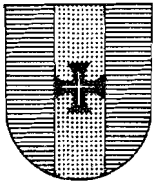


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 168

Terça-feira, 2 de Outubro de 1990

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M:**

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M**

de 26 de Setembro

##### **Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira**

Pelo Decreto Regional n.º 2/77/M, de 3 de Março, foi criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM).

Com a entrada de Portugal na CEE muitas foram as alterações introduzidas no ordenamento jurídico-económico português, mostrando-se, assim, ser necessário adaptar a orgânica do Instituto à nova realidade existente.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), criado pelo Decreto Regional n.º 2/77/M, de 3 de Março, publicada em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º São revogados o Decreto Regional n.º 7/78/M, de 28 de Fevereiro, e as Portarias n.ºs 74/79 e 146/87, de 26 de Julho e de 7 de Dezembro, respectivamente.

Art. 3.º O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 14 de Agosto de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO DO BORDADO, TAPEÇARIAS E ARTESANATO DA MADEIRA

### TÍTULO I

### Do Instituto

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, abreviadamente designado por IBTAM, é um instituto dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IBTAM funciona sob a tutela do Secretário Regional da Economia.

3 — O IBTAM tem a sua sede na cidade do Funchal e exerce a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira.

4 — O IBTAM poderá abrir delegações, no País e no estrangeiro, sempre que o conselho de administração o julgar necessário, depois de ouvido o conselho consultivo.

Art. 2.º São atribuições do IBTAM:

a) Incentivar e disciplinar as actividades relacionadas com o bordado, tapeçarias e artesanato da Madeira nas suas modalidades de produção, distribuição e comercialização;

b) Prestar assistência técnica ao sector do bordado, tapeçarias e artesanato da Região;

c) Definir a qualidade das matérias-primas a utilizar no fabrico de bordados, tapeçarias, vimes e restante artesanato;

d) Defender o bom nome e controlar a qualidade do bordado, tapeçarias e artesanato da Madeira, bem como apoiar a sua promoção no território nacional e no estrangeiro;

e) Representar oficialmente o sector do bordado, tapeçarias e artesanato da Região em organizações internacionais e promover as relações inter-regiões e internacionais referentes aos mesmos ramos de actividade.

Art. 3.º Para o exercício das suas atribuições, compete ao Instituto:

a) Definir as regras sobre produção, distribuição e comercialização do bordado, tapeçarias e artesanato, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de governo da Região;

b) Controlar o cumprimento das imposições referentes a remunerações e preços mínimos a pagar aos intervenientes nos diversos processos de produção e distribuição dos produtos;

c) Elaborar, através dos seus departamentos e gabinetes próprios, estudos técnicos e económicos de interesse para o bordado, tapeçarias e artesanato;

d) Promover e colaborar no estudo de novos desenhos e actualização de técnicos de produção, distribuição e comercialização, nomeadamente através dos centros de *design e marketing*;

e) Conceder apoios de diversa natureza e assistência técnica às actividades sob a sua alçada;

f) Atribuir prémios;

g) Promover cursos de formação nas diferentes áreas de actividade do Instituto;

h) Verificar e controlar a qualidade das matérias-primas a empregar;

i) Emitir certificados de origem e de garan-

tia e proceder à selagem do bordado, tapeçarias e demais artesanato;

j) Importar directamente e ou armazenar matérias-primas quando tal se justifique para o normal funcionamento das actividades do bordado, tapeçarias e demais artesanato;

l) Intervir na constituição e ou adquirir participações em sociedades que tenham por objecto actividades ligadas ao sector do bordado, tapeçarias e demais artesanato regional;

m) Organizar ou promover feiras relacionadas com actividades artesanais;

n) Colaborar na programação da actividade de museus relacionados com o bordado, tapeçarias e artesanato;

o) Estimular e promover o desenvolvimento de publicações especializadas, conferências, colóquios ou seminários sobre bordados, tapeçarias e artesanato;

p) Dar pareceres, informações e apresentar propostas de diplomas, regulamentos e portarias ao Governo Regional sobre assuntos relacionados com o bordado, tapeçarias e artesanato;

q) Promover e organizar para o sector do bordado, tapeçarias e artesanato um cadastro donde constem a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como registo dos desenhos e modelos criados pelos produtores da Região e a respectiva inscrição em nome dos seus autores;

r) Propor anualmente ao Governo Regional a fixação dos preços mínimos a pagar à produção.

## CAPÍTULO II

### Órgãos do IBTAM

Art. 4.º São órgãos do IBTAM:

a) O presidente;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal;

d) O conselho consultivo.

#### SECÇÃO I

##### *Presidente*

Art. 5.º — 1 — O presidente do IBTAM é nomeado por despacho do Secretário Regional da Economia.

2 — Compete especialmente ao presidente do IBTAM:

a) Convocar e presidir ao conselho de administração e ao conselho consultivo e dirigir as respectivas reuniões;

b) Assegurar a representação do IBTAM junto de quaisquer organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

c) Representar o Instituto em juízo.

3 — O presidente é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do conselho de administração que, para o efeito, for designado.

5 — Para obrigar o IBTAM é bastante a assinatura do presidente e de um dos vice-presidentes do conselho de administração. Nas faltas ou impedimentos daquele é suficiente a assinatura dos dois vice-presidentes.

#### SECÇÃO II

##### *Conselho de administração*

Art. 6.º — 1 — O conselho de administração é constituído pelo presidente do IBTAM e por dois vice-presidentes.

2 — Os vice-presidentes do conselho de administração são equiparados, para efeitos remuneratórios, a directores de serviços.

3 — Os vice presidentes do conselho de administração são nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia.

Art. 7.º — 1 — A gerência do IBTAM compete ao conselho de administração.

2 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por semana, considerando-se legalmente constituído com a presença de dois dos seus membros, e das suas decisões será lavrada acta.

3 — O conselho de administração reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o julgar conveniente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

#### SECÇÃO III

##### *Conselho fiscal*

Art. 8.º — 1 — O conselho fiscal é consti-

tuído por três elementos, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e das Finanças.

2 — A composição do conselho fiscal é a seguinte:

a) Um representante da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, que presidirá;

b) Um representante da Direcção Regional de Finanças;

c) Um representante da Direcção Regional do Comércio e Indústria.

3 — Os mandatos dos membros do conselho fiscal têm a duração de três anos.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IBTAM e proceder à verificação dos valores patrimoniais;

b) Verificar a execução das deliberações do conselho de administração;

c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do IBTAM;

d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IBTAM ou que, em matéria de gestão económico financeira, entenda dever dar conhecimento.

2 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.

3 — Os vogais do conselho fiscal terão direito a senhas de presença de valor correspondente a 5% do salário mínimo nacional.

#### SECÇÃO IV

##### *Conselho consultivo*

Art. 10.º — 1 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente do IBTAM e pelos seguintes vogais:

a) Seis representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das secretarias que tenham a seu cargo os serviços de comércio, indústria, agricultura, turismo, trabalho e Comunidades Europeias, um por cada um dos referidos serviços;

b) Um representante da delegação no Funchal do Instituto do Comércio Externo de Portugal ou de organismo que o substitua;

c) Dois representantes das cooperativas, sendo um do sector do bordado e tapeçarias e o outro dos vimes e demais artesanato;

d) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

e) Três representantes das associações patronais dos sectores de actividade do âmbito do IBTAM;

f) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

2 — A duração do mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos.

Art. 11.º — 1 — Ao conselho consultivo incumbe pronunciar-se sobre:

a) O plano de actividades do IBTAM;

b) As propostas de diplomas legais e regulamentares dos vários sectores que se encontram no âmbito de actividade do Instituto, sugerindo orientações;

c) Os projectos emanados das Comunidades Europeias que incidam sobre matérias ligadas aos sectores de actividade do Instituto;

d) A situação do mercado;

e) Quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará em sessões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o disposto em regulamento interno, a aprovar.

3 — Os vogais do conselho consultivo terão direito a senhas de presença de valor correspondente a 5% do salário mínimo nacional.

## TÍTULO II

### Da actividade artesanal

#### CAPÍTULO I

##### Da produção

###### SECÇÃO I

###### *Disposições gerais*

Art. 12.º — 1 — Considera-se artesanato a actividade de produção, transformação ou reparação cuja intervenção manual constitua o factor predominante no processo de fabrico.

2 — São também considerados artesanato, para efeitos do presente diploma, os bordados e tapeçarias feitos à mão com pontos autorizados pelo IBTAM.

Art. 13.º — 1 — Produtor é a entidade singular ou colectiva que intervém no todo ou em parte do processo de produção.

2 — Todos os produtores e exportadores deverão inscrever-se no IBTAM.

3 — Fica vedado, em toda a Região, o fabrico de bordados e tapeçarias da Madeira à máquina ou estampados.

#### SECÇÃO II

##### *Dos apoios e da assistência técnica*

Art. 14.º — 1 — O IBTAM poderá conceder apoios de diversa natureza a empresas produtoras de bordados, tapeçarias, obras de vimes e demais artesanato, nomeadamente para a aquisição de equipamentos, prospecção de mercados, participação em feiras da especialidade e elaboração de catálogos.

2 — O IBTAM poderá também conceder apoios a todo o produtor que se proponha investigar sobre novas actividades artesanais ou sobre novas formas de produção das actividades existentes.

3 — O IBTAM prestará assistência técnica aos produtores inscritos.

4 — O conselho de administração, ouvidos o conselho fiscal e o conselho consultivo, definirá, através de regulamento, as normas de atribuição dos apoios e da assistência técnica referidas nos números anteriores.

#### CAPÍTULO II

##### Da comercialização

Art. 15.º — 1 — Todo o bem ou produto do bordado e tapeçarias produzido na Região, independentemente do seu modelo, desenho, dimensão, método de composição, fabrico ou forma de apresentação, deverá ser submetido antes da sua comercialização à apreciação técnica do IBTAM.

2 — Na promoção do artesanato regional, no País ou no estrangeiro, nomeadamente em exposições, feiras ou certames da especialidade, compete ao IBTAM controlar a qualidade dos produtos expostos.

3 — O IBTAM procederá ao registo, nacio-

nal e internacional, da marca colectiva e da denominação de proveniência dos bordados e tapeçarias da Madeira.

### CAPÍTULO III

#### Receitas

Art. 16.º Constituem receitas do IBTAM:

- a) As dotações atribuídas pelo Governo Regional da Madeira;
- b) O produto da venda de bens ou serviço;
- c) Os rendimentos de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.

### CAPÍTULO IV

#### Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do quadro do IBTAM abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal referido no número anterior é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica.

Art. 18.º — 1 — O pessoal do quadro do IBTAM transita para o quadro constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica e é integrado em igual categoria e carreira, ou em categoria e carreira equivalentes, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório, ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão de índice imediatamente superior da estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A carreira de auxiliar técnico de artesanato é extinta, transitando o respectivo pessoal para a carreira de auxiliar de artesanato, considerando-se o tempo de serviço prestado na-

quela carreira como o tendo sido na carreira para que transita.

3 — A transição e integração referidas nos números anteriores far-se-á pela aplicação deste diploma e elaboração e publicação de lista nominativa.

Art. 19.º As escalas salariais das categorias de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento e de auxiliar de artesanato são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.

Art. 20.º A progressão na categoria de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante três anos no escalão imediatamente anterior.

Art. 21.º — 1 — O recrutamento para o ingresso na carreira de auxiliar de artesanato far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A progressão na carreira referida no número anterior far-se-á por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

Art. 22.º O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho.

Art. 23.º Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, nomeadamente condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IBTAM, é aplicável o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M, de 3 de Abril, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e demais legislação complementar em vigor.

### CAPÍTULO V

#### Da fiscalização, contra-ordenações e sanções

Art. 24.º As atribuições e competências do IBTAM em matéria de fiscalização dos sectores inseridos no seu âmbito de actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções, são as definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/86/M, de 28 de Junho, nas Portarias n.ºs 215/89 e 216/89, ambas de 28 de Dezembro, e demais normas legais aplicáveis.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica do IBTAM

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento.	1	1	355	380	390	405	425	445	465	—	—
Pessoal técnico superior.	Conceber, desenvolver e elaborar pareceres e estudos, prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior.	Assessor principal ...	1	—	600	700	720	760	820	—	—	—	—
			Assessor ... ..			530	600	620	650	680	720	—	—	—
			Técnico superior principal.	3	—	460	500	520	550	580	610	640	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe.			405	440	450	465	485	510	535	—	—
Técnico superior de 2.ª classe.	—	—	355	380	390	405	425	445	—	—	—			
Estagiário ... ..	—	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—		
Pessoal de informática.	Transcrever os dados dos documentos de origem, verificar a conformidade dos registos com os dados originais, seleccionar e fazer executar os programas necessários ao trabalho em curso.	Operadores de registo de dados.	Monitor ... ..	2	—	(a)								
			Operador de registo de dados principal.											
			Operador de registo de dados.	—	—									
Estagiário ... ..	—	—												
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional.	Técnico auxiliar especialista.	3	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Técnico auxiliar principal.			—	215	225	235	245	255	265	—	—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe.	10	—	—	180	190	200	210	220	235	—	—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe.			—	160	170	180	190	200	—	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição ...	1	—	405	440	450	465	485	510	535	—	—
			Chefe de secção ... ..	3	—	—	300	310	330	350	—	—	—	—
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	3	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Primeiro-oficial ... ..	10	—	—	215	225	235	245	255	265	—	—
			Segundo-oficial ... ..		—	—	180	190	200	210	220	235	—	—
Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e escrituração respectiva.	Tesoureiro ... ..	Tesoureiro ... ..	1	—	—	215	225	240	260	285	310	—	—	
Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e outros trabalhos afins.	—	—	Escriturário-dactilógrafo.	1	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215
Pessoal operário (semi-qualificado).	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas; limpeza e conservação de canteiros.	Jardineiro ... ..	Jardineiro principal ...	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—
			Jardineiro ... ..	2	—	—	120	130	140	150	160	170	185	200
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motonista de ligeiros...	2	—	—	125	135	145	160	175	190	205	
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista... ..	2	—	—	115	125	135	150	165	180	195	
	Distribuição do expediente e conservação de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo.	7	—	—	110	120	130	140	155	170	185	
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito do controlo de qualidade do artesanato.	—	Auxiliar de artesanato	20	—	—	115	125	135	150	165	180	195	
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	—	Auxiliar de limpeza ...	4	—	—	100	110	120	130	140	150	160

(a) Estrutura remuneratória de acordo com a legislação especial em vigor.

Preço deste número: 40\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<b>ASSINATURAS</b>				<p>«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ... ..	3 000\$00	
	1.ª Série > ...	2 000\$00	> ... ..	1 000\$00	
	2.ª Série > ...	2 000\$00	> ... ..	1 000\$00	
	3.ª Série > ...	2 000\$00	> ... ..	1 000\$00	
	4.ª Série > ...	2 000\$00	> ... ..	1 000\$00	
	Duas Séries > ...	4 000\$00	> ... ..	2 000\$00	
Três Séries > ...	6 000\$00	> ... ..	3 000\$00		
<p>Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00  A estes valores acrescem os portes de correio  (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)</p>					